

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, alterado pelo artigo 11 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

Art. 11. A Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35
.....

§3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor para projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e para aquisição de direitos de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes, bem como na co-produção de conteúdos cujo controle majoritário dos direitos patrimoniais pertença aos produtores brasileiros independentes, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar redação que poderia provocar dubiedade na sua interpretação e garantir que os recursos investidos através da dedução na Condecine sejam aplicados, diretamente, em projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e aquisição de direitos de licenciamento, pré-licenciamento e co-produção de **conteúdos brasileiros independentes**.

Em relação à aplicação em produções audiovisuais, o montante deve ser investido obrigatoriamente em conteúdos brasileiros independentes, que é o conteúdo que deve ser financiado através da dedução da Condecine. Dessa maneira, garante-se que os recursos provenientes do desconto da CONDECINE serão aplicados em produções audiovisuais cujos direitos autorais patrimoniais são titularizados por produtores brasileiros, gerando renda e empregos no Brasil, bem como fomentando a cena audiovisual nacional independente.

Com a inclusão da expressão “na forma do regulamento”, garante-se que a realização dos investimentos fruto do abatimento da CONDECINE sejam definidos pelo órgão responsável, em consonância com as particularidades e com as variabilidades que esse tipo de análise possui, sem o engessamento de um texto legal.



Por fim, a presente emenda modifica o § 3º, art. 35 da MP 35 da MP 2228-1 de 2001, a fim de garantir que a preservação de que trata o caput deste artigo se refere a todos os conteúdos audiovisuais. Tal modificação visa garantir a amplitude das políticas de preservação a todos os tipos de obras brasileiras, sejam ou não independentes. Dessa forma, garante-se que a preservação do patrimônio audiovisual brasileiro ocorra, sem distinção da origem da obra realizada.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613399776>